

775



Publicado D.O.E.  
27 / 10 / 2021  
PAG. 9

Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADA:** Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Faculdade de Filosofia Dom Aureliano Matos (Fafidam)

**EMENTA:** Renova o reconhecimento do curso de graduação em Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), recredenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pela Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam), Instituição sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2.058, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022.

**RELATORA:** Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

**SPU Nº 7510254/2019**    **PARECER Nº 0189/2021**    **APROVADO EM: 04/08/2021**

**I – RELATÓRIO**

O Reitor da Universidade Estadual do Ceará (Uece), Professor Hildebrando dos Santos Soares, por intermédio do Ofício nº 134/2021-GR, de 4 de março de 2021, solicita à Presidência deste Conselho Estadual de Educação (CEE) a renovação do reconhecimento do curso de graduação em Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, com carga horária de 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, ofertado pela Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam), Instituição sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2.058, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte.

Esse curso teve prorrogado o prazo de vigência do seu reconhecimento pelo Parecer CEE nº 0513/2017, até 31.12.2019.

O Projeto Pedagógico desse curso fora elaborado de acordo com a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. No entanto, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente, e a Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, assinalou:

*M.*    *JV* 17



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva esta Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp) a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser substancialmente reformulados para que este CEE proceda à renovação do reconhecimento dos cursos, uma vez que todos eles são de formação de professores (licenciatura) e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e esses estariam formando seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e homologada pelo Ministro da Educação.

Este CEE procederá à prorrogação do reconhecimento do curso de graduação em Química, grau licenciatura, modalidade Presencial ressaltando que essa Instituição observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019.

Este Parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

I - conhecimento profissional;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

II - prática profissional; e  
III -engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

I - compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;

II - reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;

III - respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;

IV - reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;

V - atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;

VI - fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;

VII - integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

VIII - centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC);

IX - reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X - engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI - estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII - aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII - avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação;

XIV - adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais;

II - Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos;

III - Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e

b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias da informação como ferramentas fundamentais para a escola do Século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e, principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos, e isso exige a construção do novo normal; nessa perspectiva, cada



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar, de aprender, de inovar e de ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias da informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP nº 2/2019, em seu Art. 8º, Incisos II e IV traz, dentre outros fundamentos pedagógicos, a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos:

[...]

II - o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas;

[...]

IV - emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Pela análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019, fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IESs) precisam de tempo para a reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, citada Resolução, em seu Art. 27, fixou o prazo limite de 2 (dois) anos para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e ampliou esse prazo para 3 (três) anos para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2/2015. O Art. 28 desta Resolução amparou os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os eximiu do cumprimento do prazo fixado.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal, atende à Lei nº 9.394/1996; à Lei nº 10.098/2000, que estabeleceu as normas gerais e os critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiências ou com



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

mobilidade reduzida, e deu outras providências; ao Parecer CNE/CES nº 1.303/2001; à Resolução CNE/CES nº 8/2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Bacharelado e Licenciatura em Química; à Lei nº 2.800/1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispôs sobre o exercício da profissão de químico e deu outras providências; ao Decreto nº 85.877/1981, que estabeleceu normas para execução da Lei nº 2.800/1956, sobre o exercício da profissão de químico e deu outras providências; à Lei nº 10.436/2002, que dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), ao Decreto nº 5.626/2005, que regulamentou a Lei nº 10.436/2002, que dispôs sobre a Língua Brasileira de Sinais (Libras), e o Art. 18 da Lei nº 10.098/2000; à Lei nº 13.415/2017, que, em seu Art. 11, estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que fosse implementada referida adequação curricular da formação docente conforme as normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2/2019; à Resolução CEE nº 491/2021, que fixou normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e instituiu a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação) e orientou as IESs do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

### III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo à Resolução CNE/CP nº 2/2019, manifesto-me no sentido de prorrogar o prazo do reconhecimento do curso de graduação em Química, grau licenciatura, modalidade Presencial, com 3.400 horas, correspondendo a 200 créditos, da Universidade Estadual do Ceará (Uece), recredenciada pelo Parecer CEE nº 0416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pela Faculdade Dom Aureliano Matos (Fafidam), Instituição sediada na Avenida Dom Aureliano Matos, nº 2.058, CEP: 62.930-000, no município de Limoeiro do Norte, sem interrupção, até 31 de dezembro de 2022, determinando que o Projeto Pedagógico desse curso seja elaborado, observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2/2019 e na Resolução CEE nº 491/2021, que fixou normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2/2019, devendo essa Instituição retornar a este CEE, até julho de 2022, para que, após a análise documental e a avaliação realizadas por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont. Parecer nº 0189/2021

Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2021.

  
MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA  
Relatora

  
CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA  
Presidente da CESP

  
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA  
Presidente do CEE